



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

### JUSTIFICATIVA

<p>Ratifico os termos da <b>Justificativa</b> e autorizo.</p> <p>ITABAIANA/SE, <u>03</u> / <u>02</u> / 2022.</p> <p><i>Adailton Resende Sousa</i>  <b>ADAILTON RESENDE SOUSA</b>  <i>Prefeito Municipal</i></p>
---

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios específicos para atendimento de portadores de necessidades nutricionais especiais, como também aquisição e fornecimento parcelado de gêneros alimentícios específicos para atender as creches deste município, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I da minuta do Edital, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 236.886,00 (Duzentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais) mediante as considerações a seguir:

Com o eminente dilúculo do ano escolar corrente, urge a necessidade desta urbe em adquirir insumos alimentícios, tais insumos destinar-se-ão a merenda escolar municipal, para que essa possa locupletar o sistema alimentício escolar.

A merenda escolar irá alimentar as crianças e jovens de toda a rede pública municipal. Não pode deixar de ser observado que muitas dessas crianças e jovens se encontram nos mais diversos graus de vulnerabilidade. A merenda oferecida pelo município para muitos é a refeição mais importante.

O município tem a obrigação institucional e sobretudo moral, de prover a melhor alimentação possível para essas pessoas.

O art. 54, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever do Estado prover alimentação. Além disso, a Constituição Federal estabelece como direito social o direito à alimentação e estabelece em seu art. 208, inciso VII o dever do Estado com a educação que este será efetivado mediante a garantia de, entre outros, o atendimento ao educando, prestando alimentação.

A alimentação a ser prestada deve obedecer a critérios rígidos de qualidade, capaz de contribuir com a saúde e desenvolvimento dos alimentandos.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

Para tanto, a Administração através de seus agentes faz escolhas saudáveis, buscando uma merenda equilibrada.

A merenda escolar é parte do processo de aprendizagem.

Segundo o Conselho Federal de Nutricionistas a implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

O fato é que a alimentação é um dos fatores mais importantes em qualquer fase da vida de um indivíduo. Por meio de uma alimentação balanceada e devidamente equilibrada, o organismo consegue trabalhar com mais facilidade, pois é suprido de energia e nutrientes necessários ao seu desenvolvimento e manutenção de sua saúde.

Nessa acepção, ressaltamos que a alimentação escolar é ponto basilar intrínseco a prestação do Serviço de Educação e, por tanto, a administração deve promover os meios básicos a sua persecução.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. Os gêneros alimentícios da presente avença são, hialinamente, itens indispensáveis para a Educação pública, em especial por figurar como itens básicos para o fim almejado.

Nesse diapasão, vê-se que os munícipes não podem e nem devem padecer de meios básicos atinentes a realização da Educação pública, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência.

Ainda, cumpre salientar que os itens arrolados na presente avença é cogente aos ditames insculpidos nos Art. 3º e 4º do Decreto Municipal N° 175/2021, pois são biunívocas as exegeses constantes do decreto em comento, *ad litteris*:

“Art. 3º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

II – A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – O direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 4º Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em Atendimento Educacional Especializado/AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

§ 4o Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5o A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6o Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7o Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da Entidade Executora/EEx.

§ 8o Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 9º Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.”

Insurge dos autos que a presente licitação destinar-se-á ao abastecimento de gêneros alimentícios especiais, o qual se destina a locupletar a demanda nutricional de alunos com necessidade especiais, que com espeque no diploma legal suso aludido, figura como medida impoluta.

Nesse sentido, reputamos que a pretensão desta secretaria pela aquisição de insumos atinentes a merenda escolar é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente aos inc. XXI e XXII do art. 61 da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria de Educação:

[...]

XXI – assistir o estudante carente do Sistema Municipal de Ensino;

XXII – planejar, orientar, coordenar e executar as ações relativas à assistência ao estudante da rede pública municipal de ensino no que concerne a sua suplementação alimentar, transporte e material didático;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

[...]"

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>1</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>2</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos

---

<sup>1</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>2</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>3</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2020 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

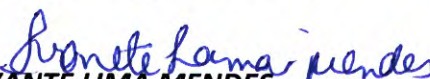
Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 03 de janeiro de 2022.

  
**IVANTE LIMA MENDES**  
Secretária da Educação

<sup>3</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.